

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA CABRAL

**A CONEXÃO DA TEORIA CRIMINOLÓGICA DO LABELLING APPROACH COM
A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

UBERLÂNDIA/MG

2025

LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA CABRAL

**A CONEXÃO DA TEORIA CRIMINOLÓGICA DO LABELLING APPROACH COM
A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito “Prof.
Jacy de Assis” como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques
Coelho.

UBERLÂNDIA/MG

2025

**A CONEXÃO DA TEORIA CRIMINOLÓGICA DO LABELLING APPROACH COM
A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Federal de
Uberlândia. Banca examinadora formada
por:

Uberlândia/MG, 06 de maio de 2025.

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho, UFU/MG

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa, UFU/MG

SUMÁRIO

1. Introdução.....	5
2. As direções teóricas que contribuíram para a elucidação do Labelling Approach	6
3. O controle social e a seletividade penal em contraste com a concepção idealizada da função do sistema prisional	7
4. O processo de criminalização, a sistemática delitiva e o estigma como instrumento gerador da delinquência	16
5. Os reflexos da teoria do etiquetamento social no ordenamento jurídico brasileiro	19
6. Conclusão	21
7. Referências bibliográficas	23

RESUMO

A teoria do *labelling approach* rompe com os paradigmas clássicos da Criminologia e busca analisar o problema da estigmatização social sobre o indivíduo que atravessa o sistema penal, deslocando o problema criminológico da ação para o plano da reação, através de uma análise crítica do sistema de controle formal e do comportamento hostil da sociedade. Este trabalho busca analisar a seletividade penal com base na rotulação imposta ao delinquente, levando em consideração as definições de crime e de criminoso, as quais são construídas socialmente e influenciam na desenvoltura do controle social sobre determinados grupos, adotando-se as contribuições de Michel Foucault sobre o tema. O objetivo deste estudo reside em difundir a análise do desenvolvimento e as contribuições que a teoria do etiquetamento social trouxe para compreensão do evento criminoso e seu aporte para as inovações no ordenamento jurídico brasileiro, que destinam despenalizar as infrações de menor relevância social.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia. Etiquetamento social. Seletividade penal. Teoria do Labelling Approach.

ABSTRACT

The labeling theory breaks away from classical paradigms of criminology and seeks to analyze the issue of social stigmatization faced by individuals navigating the criminal justice system. It shifts the criminological focus from actions to reactions through a critical examination of the formal control system and the hostile behavior of society. This work aims to analyze penal selectivity based on the labels imposed on offenders, considering how definitions of crime and criminality are socially constructed and influence social control over specific groups, incorporating Michel Foucault's contributions on the subject. The objective of this study is to promote an understanding of the development and insights that labeling theory has brought to the comprehension of criminal events, as well as its impact on innovations within Brazilian legal frameworks aimed at decriminalizing minor offenses.

KEYWORDS: Criminology. Social tagging. Criminal selectivity. Labelling Approach Theory.

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar a elevação da pauta punitivista, em que pese a crescente preocupação sociedade e dos órgãos estatais em punir e expandir a legislação penal, torna-se crucial examinar a contribuição da Criminologia para a compreensão do fenômeno da criminalidade e dos seus meios de controle. A teoria criminológica do *labelling approach* demonstra que o crime é resultado de uma construção social, ou seja, é um status atribuído ao infrator, que, por sua vez, é selecionado pela sistemática estatal e estigmatizado pela sociedade.

A teoria em estudo é um marco na ruptura com a criminologia clássica, que tratava o delito a partir de seu aspecto etiológico e determinista, e se apresenta como um revertério nos estudos do crime. Ao inaugurar o movimento da teoria crítica, o *labelling approach* sintetiza que as definições de crime e de criminoso sobressaltam os conceitos dogmáticos, e incorpora uma perspectiva social.

Ao postular que as noções de crime e de criminoso são construídas socialmente através das ações de controle social, a teoria enfatiza que o comportamento desviante não é visto como uma escolha individual, mas sim como resultado das práticas e valores que permeiam a sociedade, bem como do sistema penal que a rege. Essa construção se descreve como um processo estigmatizante, de imposição de rótulos, que atribui ao indivíduo uma nova identidade, consubstanciando-se com as categorias atribuídas pelo corpo social.

Assim, utilizando-se do método analítico-dedutivo, este trabalho pretende em um primeiro momento apresentar o contexto histórico do surgimento deste movimento criminológico e como essa tese se edifica no contexto da seletividade penal, visto que há uma manifesta aplicação desigual do rótulo criminal entre diferentes grupos sociais, onde se opera o controle social. Dessa forma, o *labelling approach* contribui para a compreensão da seletividade penal, a qual se perpetua através da atribuição de etiquetas ao delinquente.

Após estabelecer a relação da seletividade do sistema penal com a Criminologia, o estudo elenca normativamente a função do sistema penitenciário brasileiro e apresenta a política intencional do Estado de não proporcionar a efetivação da reintegração social e de não assegurar a dignidade da pessoa humana aos indivíduos presos. Em decorrência disso, surge um processo de criminalização cíclico, já que há uma disfunção crônica que se soma à abordagem da rotulação e impede a ascensão social do indivíduo.

Estabelecidos os pressupostos teóricos e o posicionamento da teoria do *labelling approach* no âmbito da Criminologia, é chegado o momento de analisar os impactos dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro, o que representa uma das maiores alterações e conquistas da sistemática penal, perpassando pela análise de textos normativos e sua efetividade no Direito Penal e no Direito Processual Penal, ainda que a legislação pátria tenha como característica o dogmatismo e obstaculize a aplicação de interpretações ostensivas.

2. AS DIREÇÕES TEÓRICAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A ELUCIDAÇÃO DO LABELLING APPROACH

A teoria do *labelling approach*, também conhecida como teoria da rotulação, da etiquetagem, interacionista ou ainda da reação social, surgiu nos Estados Unidos no início da década de 1960 e é tida como o grande marco da teoria do conflito. Este movimento criminológico superou o paradigma etiológico-determinista da criminologia clássica (SHECARIA, 2008) e passou a dar ênfase ao controle social exercido pelo Estado sobre o criminoso a partir de uma perspectiva democrática.

Nota-se, portanto, que após a Segunda Guerra Mundial a criminologia crítica, precipuamente, evidenciou a ruptura com as teorias tradicionais, que tinham por objeto de estudo o delito e o delinquente, e inseriu o controle social e o sistema penal como objeto de estudo principal. Em outras palavras, passou a analisar os métodos preventivos e punitivos utilizados para regular o convívio em sociedade exercidos pelo aparato estatal.

Howard Becker, sociólogo norte-americano, é considerado o teórico precursor dessa vertente criminológica. Ao publicar sua obra *Outsiders* (1963), o autor introduz a ideia de que o comportamento desviante independe se as pessoas são boas ou ruins, o que importa é a forma como a sociedade define este comportamento. Becker destaca que o sujeito desviado¹ é aquele que ao desenvolver um comportamento não desejado recebe uma etiqueta (*label*), que o marcará em sua vida social. Essa linha de pensamento é base do *labelling approach*, onde a ênfase recai na imposição de rótulos sobre cada conduta desviante.

Todavia, o interacionismo simbólico e a etnometodologia foram as bases interdisciplinares para a elaboração dos conceitos fundamentais sobre os quais se edificou a teoria do etiquetamento, haja vista que partem da mesma premissa de processo social. Sob o

¹ “O desviado é uma pessoa a quem o rótulo foi aplicado com êxito; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2008).

viés interacionista, o indivíduo é moldado de acordo com suas interações com o meio em que habita e com os demais sujeitos da sociedade. Já a etnometodologia, termo cunhado por Garfinkel, em 1967, interessa-se por uma abordagem sociológica que se concentra na análise dos métodos que as pessoas utilizam em suas interações cotidianas para dar sentido às suas ações e à realidade social, e pode ser aplicada à Criminologia para analisar as crenças e comportamentos dos criminosos, considerando que todo comportamento é socialmente organizado.

A partir da determinação do objeto de estudo da teoria da rotulação social, fica evidente a observação, ainda que descentralizada, do comportamento individual do criminoso ao se adotar uma abordagem mais ampla, onde o agente é considerado membro da sociedade e suas condutas devem ser analisadas em conjunto com as razões sociais que as influenciam.

Como efeito dos mecanismos coletivos de interação, rótulos são atribuídos às condutas do criminoso pelo restante da sociedade, deixando de ser um aspecto particular do indivíduo e passando a ser um reflexo do contexto social. Assim, “um fato só é considerado criminoso a partir do momento em que adquire essa posição por meio de uma norma criada para selecionar certos comportamentos como desviantes no interesse de um sistema social” (SUMARIVA, 2017).

Por essa perspectiva, tem-se a definição de crime como sendo as condutas que o corpo social e as autoridades punitivas classificam como tal, e não mais apenas os comportamentos desviantes que afrontam o sistema de leis. Desse modo, se edifica a teoria do *labelling approach*, baseada nos estigmas sociais sobrepostos à figura do criminoso. Em suma, o que prega a teoria é que, enquanto o indivíduo não tivesse o status de delinquente, não seria encarado por estas instâncias como tal e, assim sendo, não sofreria o mesmo comportamento punível (BARATTA, 2002). Logo, as direções teóricas apontadas possibilitaram a compreensão de como o desvio é socialmente construído e como a rotulagem afeta a identidade e o comportamento dos indivíduos.

3. O CONTROLE SOCIAL E A SELETIVIDADE PENAL EM CONTRASTE COM A CONCEPÇÃO IDEALIZADA DA FUNÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Partindo do pressuposto que a criminologia crítica incorporou o controle social – junto ao crime, ao criminoso e à vítima – como objeto de estudo, sua interligação com a teoria do *labelling approach* se dá a partir da ideia weberiana de “monopólio do uso legítimo da força”

pelo Estado em face de determinados grupos sociais. Concisamente, é um método que se organiza como sistema político disciplinador para assegurar a convivência do corpo social, embora nem sempre atinja suas expectativas.

Em *Vigiar e Punir* (1975), Michel Foucault analisa as transformações das práticas penais na França, desde a Época Clássica até o século XIX. A partir disso, desenvolve os estudos sobre os mecanismos de controle social na modernidade, onde busca uma perspectiva mais complexa acerca das práticas de poder, considerando-as como produtoras de comportamentos, de formas de saber e de subjetividades. No entanto, destaca-se um problema central: o papel predominante que a prisão assume na quadra tardo-moderna.

Ao contrastar o suplício² com as prisões contemporâneas, Foucault evidencia que cada sistema de punição representa um estilo penal distinto, refletindo as características e os valores de cada período. Os atos de suplício, marcadamente por práticas de brutalidade, revelam, também, uma atividade técnica e ritualística.

Como procedimento técnico, o suplício era estruturado como um método hierarquizado que reproduzia dor e sofrimento, já que os graus de tortura eram aplicados de acordo com a natureza do crime, refletindo uma lógica de justiça que buscava não apenas punir, mas também educar e disciplinar os indivíduos. Enquanto ritual, o suplício tinha a função de marcar o corpo da vítima, por meio de uma punição dolorosa, com a finalidade de punir o infrator e, ao mesmo tempo, servir de espetáculo para a sociedade, visto que o sofrimento físico do condenado em espaços públicos objetivava intimidar e dissuadir outros potenciais criminosos, reafirmando o poder soberano.

Os reis absolutistas impuseram às pessoas com dado prestígio social a necessidade de carregarem consigo um “passaporte” para deslocarem-se nas cidades, ao passo que

os detentos, e também os doentes, mulheres sem família, mendigos, loucos e crentes de outras religiões, costumavam ter o nariz cortado, ou uma orelha, braço ou perna, ou, em todo caso, uma tatuagem com uma letra ou desenho que imediatamente permitisse saber “quem” eram eles (ANITUA, 2008).

Com isso, a realidade imposta no Antigo Regime reflete, historicamente, uma estrutura de controle social que reforça as hierarquias humanas, que se demonstram através dos métodos

² O suplício era um tipo de pena utilizada no Antigo Regime, caracterizado por ter o corpo do criminoso como objeto imediato de castigo.

utilizados pela sociedade para estigmatizar e controlar os grupos sem privilégios, reforçando a ideia primária da rotulação social.

Diante desse contexto, Juarez Cirino dos Santos, em sua obra *A criminologia radical*, argumenta que o suplício, em essência, tinha como foco principal o corpo do condenado e representava a vingança direta do soberano sobre a vítima, com o objetivo de gerar um impacto social intimidador. Diz ele:

O sistema penal medieval é um ritual de poder: o objetivo da vingança do soberano é o corpo do condenado. Mas o objetivo do ritual é produzir um efeito social de terror. A execução penal quantifica o sofrimento para reproduzir a atrocidade do crime. O desafio do soberano (crime) é aniquilado pela vitória sobre o criminoso (castigo), numa política de terror para a intimidação do povo, em que o poder se reproduz pela produção do medo (1981, p. 50)

Em decorrência da mudança de valores sociais e culturais da humanidade, o sistema penal passou por transformações e evoluiu, evidenciando a dinâmica das práticas de controle social ao longo do tempo. Como consequência desse avanço, surge o segundo modelo de punição criminal, denominado por Foucault como “reforma humanista”, que põe fim aos suplícios no final do século XVII e inaugura as prisões modernas, abrindo espaço para aquilo que se denominou “humanização das penas”.³

É devido a isso que as prisões contemporâneas, diferentemente dos suplícios, configuram-se como uma nova estrutura social pautada na disciplina, construída pelas relações de poder que atuam sobre os corpos dos indivíduos. A disciplina para Foucault, é vista como uma forma de exercício do poder que busca moldar o indivíduo, de modo que este seja útil e obediente à sociedade:

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento das suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções, que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriinha, o desarticula e o recompõe.

³ A partir dessa transformação social, remonta-se o título da obra de Michel Foucault, “Vigiar e punir: **Nascimento da prisão**”, visto que o suplício medieval é deixado de lado enquanto as prisões modernas “nascem” e entram em cena. (grifo meu)

As transformações no sistema penal, baseadas em novos valores sociais e culturais, a partir do século XVIII, ascendeu definitivamente os interesses da burguesia ao estabelecer um controle social estruturado no poder punitivo para manter a ordem social e proteger os interesses econômicos, utilizando a prisão como um mecanismo disciplinar. Assim, o controle social foi rearranjado para atender às necessidades da nova classe dominante, consolidando a burguesia como a força hegemônica na sociedade.

A disciplina, enquanto instrumento de controle e dominação dos corpos se vale dos métodos de vigilância e de aspectos modernos que buscam moldar o comportamento dos sujeitos ao longo do tempo, promovendo uma forma “mais sutil” de controle social dentro das prisões, de modo a deixá-los dóceis e submissos, tais quais, a exigência do encarceramento e o controle de tempo com horários rígidos (FOUCAULT, 2009).

Indubitavelmente, o problema central das prisões modernas está relacionado com o seu papel multifacetado enquanto instituição de controle social, que além de disciplinar os indivíduos através da tecnologia do poder, molda o comportamento e suas subjetividades, e ainda corrobora para a exclusão dos sujeitos da sociedade. Logo, a função das prisões hodiernas levanta questões éticas sobre a justiça, a reabilitação e a eficácia do sistema penal.

Ao analisar o controle social no âmbito da Criminologia, nota-se que este se subdivide em duas vertentes: formal e informal. O controle social informal diz respeito aos mecanismos não institucionalizados pelo Estado e desempenha um papel de fundamental importância na manutenção da ordem social. Este pode ser exercido pela família, pela escola e pelos organismos religiosos. Por outro lado, o controle social formal se refere às estruturas institucionais do aparelho estatal (Polícia, Ministério Público, Justiça e Sistema Penitenciário) e tem como principal função controlar as condutas desviantes e reiterar a ordem pública.

Embora o sistema informal de controle possa ser percebido como mais efetivo em determinados aspectos⁴, considerando que se evita um significativo número de crimes, quando este deixa de desempenhar sua função, o controle social institucionalizado se sobrepõe aplicando as sanções coercitivas previstas no ordenamento jurídico. Todavia, o controle social formal é seletivo, discriminatório e estigmatizante (SHECAIRA, 2008), perfazendo, nesse sentido, a principal crítica elencada pela teoria criminológica do *labelling approach*.

⁴ A efetividade do controle social formal é muito menor do que aquela exercida pelas instâncias informais (SHECARIA, 2008).

Para essa teoria, a sociedade e o sistema penal são os principais responsáveis por determinar, a partir de um olhar estigmatizante, o indivíduo que é delinquente. A criminalidade não é uma característica inata do ser humano, ou seja, não é uma condição com a qual o indivíduo vem ao mundo predisposto a cometer, mas sim, o resultado de uma intervenção penal desenfreadamente seletiva e, muitas vezes discriminatória, que escolhe os indivíduos com base em sua classe social e os define como criminosos.

É indiscutível que a seletividade do sistema penal brasileiro está intrinsecamente relacionada com a teoria do etiquetamento, a qual enfatiza que a estigmatização influencia de maneira significativa a trajetória do indivíduo no sistema punitivo. Por esse ângulo, as desigualdades econômicas e sociais ganham destaque na criminalização de determinados grupos, ao passo que outros são menos propensos a serem rotulados como criminosos. O verdadeiro significado do fato de que a população carcerária, nos países da área do capitalismo avançado, em sua enorme maioria, seja recrutada entre a classe operária e as classes economicamente mais débeis evidencia a seleção da população criminosa (BARATTA, 2002).

Para demonstrar a ideia apresentada por Alessandro Baratta, uma pesquisa realizada em 2002, nos Estados Unidos, pelo BJS⁵, aponta a discrepância entre as rendas de pessoas encarceradas antes da prisão e as rendas de pessoas não encarceradas. O relatório evidencia que a população carcerária está dramaticamente concentrada nas extremidades mais baixas da distribuição de renda nacional, visto que a renda média mensal pré-prisão de homens, em dólares naquele ano, era de US\$1.061, ao passo que para os demais era de US\$2.500. Esses dados reforçam a tese de seleção da população criminosa com base na classe social e apontam para uma relação entre desigualdade econômica e a propensão ao encarceramento.

Ao cidadão classificado como delinquente e selecionado pelo sistema penal a partir de sua condição social, são fixados rótulos que o torna possuidor de uma reputação criminosa na sociedade, que provoca uma sequência de disparidades entre os indivíduos que praticam condutas desviantes. A etiqueta atribuída ao agente é tida como método de identificação e o acompanhará para sempre, de modo a moldar sua identidade social e a classificá-lo como uma pessoa que cometeu um comportamento ilícito.

O processo de etiquetamento social (*tagging*), indubitavelmente, implica na atribuição de certas características aos indivíduos considerados desviantes, levando à estigmatização por

⁵ Bureau of Justice Statistics dos Estados Unidos (BJS) é a principal agência de estatística do Departamento de Justiça dos EUA.

parte da sociedade “honrada”. Como resultado, esses indivíduos frequentemente encontram aceitação, reconhecimento e até o prestígio apenas entre outros que compartilham características semelhantes, formando um grupo de afeto. Isso ocorre porque, após serem rotulados, eles tendem a se afastar da sociedade padronizada e se aproximar de grupos que compartilham suas condições sociais⁶.

O rótulo criminal imposto aos sujeitos desviantes é um dos novos componentes de identificação social, visto que o etiquetamento não remete apenas ao desvio cometido, mas, sim, em uma degradação explícita de seu caráter enquanto transgressor da lei, ainda que desencarcerado, já que “a atribuição da etiqueta de delinquente a um sujeito que cometeu um ato desviado, tem o efeito de situá-lo em uma categoria precisa e, portanto, de que todos o considerem como um ser aparente” (BARBERO, 1983).

É imperioso mencionar que ao ser estigmatizado e excluído pelo meio social convencional, o indivíduo ingressará em um ciclo vicioso, tornando-se assim cada vez mais desafiadora a sua reintegração à sociedade, tendo em vista que o capitalismo contemporâneo indica o caráter nodal da relação cárcere/marginalização social (BARATTA, 2002) e impede ascensão dos grupos economicamente vulnerais em detrimento das classes dominantes, os quais retomam à transgressão do sistema. Daí a seleção.

Considerando que o sistema penal se revelou como uma técnica de controle sobre os indivíduos naturalmente excluídos do processo de acumulação de capital, depreende-se da obra *Fundamentos de Teoria do Delito*, do jurista brasileiro Juarez Tavares, que o estímulo das punições e do controle social não é apenas uma resposta a comportamentos desviantes, mas também um reflexo das necessidades e estratégias do capitalismo, que busca eliminar oponentes e reforçar sua posição de domínio:

A intensificação do sistema punitivo da atualidade está também conjugada às imposições de domínio do capitalismo monopolista, o qual, ao mesmo tempo em que elimina seus opositores no mercado, fortalece os processos de marginalização e exclusão social e os justifica por meio de narrativas e explicações desprovidas de qualquer fundamento crítico. Se a própria atividade econômica se justifica por si mesma, sem fundamento causal e até mesmo sem objetivo material fora da acumulação, é fácil perceber como a

⁶ Nota-se que o afastamento do indivíduo da sociedade cria um ambiente propício para que este busque novos grupos sociais que o aceitem, perfazendo a Teoria da Associação Diferencial, proposta por Edwin Sutherland, na década de 1930, que complementa esse processo ao explicar que, dentro desses grupos de afeto, o indivíduo aprende e reforça atitudes e comportamentos desviantes por meio da interação social contínua. Assim, o processo de rotulação não apenas marca o indivíduo, mas também o direciona para contextos sociais onde o desvio é aprendido e mantido.

ideologia dominante estende o programa funcional a modelos jurídicos de comportamento. (2020, p. 140)

Sob a ótica de Foucault, delineiam-se os objetivos ideológicos e reais do sistema penal: os objetivos ideológicos são compostos pela repressão e pela redução da criminalidade, ao passo que os objetivos reais recaem sobre a repressão seletiva da criminalidade e a organização da delinquência, isto é, em outras palavras, a repressão dos excluídos, de modo a sedimentar os interesses das classes dominantes, definindo-se, assim, a tática política de submissão.

Nas sociedades de capitalismo avançado, a seletividade das camadas mais vulneráveis pelo sistema penitenciário está relacionada à cifra azul da criminalidade⁷, ao passo que os crimes cometidos pelos grupos socialmente privilegiados, denominados criminalidade de cifra dourada, consubstanciados nos *white-collar crimes*, integram a cifra negra do espectro criminológico, uma vez que não são conhecidos, tampouco punidos pelo controle estatal e estigmatizados socialmente, dado o prestígio social. Evidente que o sistema penal age de modo seletivo, focalizando-se na punição com base na classe social do delinquente. Nesse sentido, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis (ZAFFARONI, 1991).

Nessa esteira, Michel Foucault tece uma crítica em relação à ideia de que a lei é para todos, levando em consideração que o sistema penal se caracteriza demasiadamente seletivo quanto à escolha dos indivíduos e das condutas que serão tipificadas como sendo ilícitas, diagnosticando a igualdade e a justiça como uma utopia inatingível:

[...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem.

Ao relacionar a teoria do *labelling approach* com o princípio da seletividade, é importante ressaltar que o sistema penal brasileiro cumpre a função, enquanto artefato estatal,

⁷ Os “crimes de colarinho azul” são aqueles delitos praticados, em regra, por pessoas desfavorecidas, em locais supervisionados pelo Estado, sendo assim reprimidos pelos órgãos de controle, uma vez que não possuem requintes em sua preparação e execução (MARÇAL; MASSON, 2015).

de restringir a liberdade de determinados grupos sociais em face de outros, enaltecendo a distribuição desigual de bens e de oportunidades entre os indivíduos, além de revelar as disparidades na aplicação do texto normativo aos transgressores da lei. Sendo assim, é incontestável que as classes mais baixas já estão super-representadas em todos os sistemas carcerários que conhecemos (CHRISTIE, 1998).

Além do etiquetamento baseado na classe social do indivíduo, os estereótipos raciais contribuem para a criminalização e marginalização de determinados grupos étnicos, o que reitera sua ligação com a teoria do *labelling approach*. O fato de a população carcerária brasileira ser majoritariamente masculina e negra⁸, firma essa circunstância. Ocorre que estes homens não são selecionados aleatoriamente, mas sim a partir dos critérios socialmente pré-definidos.

Dito isto, a teoria criminológica em pauta sustenta que o sistema prisional moderno não cumpre sua principal função, qual seja, a ressocialização e a prevenção da criminalidade. Desse modo, vale destacar que o objetivo teórico do sistema penal é reintegrar os indivíduos que cometeram crimes à sociedade, como cidadãos produtivos e que respeitam a lei, conforme prevê a Lei de Execução Penal:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica **integração social** do condenado e do internado. (*grifo meu*)

Todavia, essa previsão legal trata-se de um plano idealizado, distante de alcançar sua concretude, visto que há um distanciamento entre o que se observa na realidade vivenciada e aquilo que está previsto no texto legal. Assim, a falta de políticas públicas de ressocialização efetivas é apontada como um grande gargalo na execução prática das ideias trazidas pela teoria do etiquetamento social. A aplicação insuficiente e/ou inadequada dos programas de reintegração social pode ser vista como um fracasso em evitar a rotulação e em promover uma verdadeira recuperação do indivíduo.

Sob esse prisma, o criminólogo brasileiro Sérgio Salomão Shecaira evidencia que

o criminoso fica impedido de delinquir apenas enquanto estiver preso. Ao sair, estará mais pobre, terá rompido laços familiares e sociais e dificilmente encontrará quem lhe ofereça emprego. Ao mesmo tempo, na prisão, criou

⁸ Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que, em 2023, 69,1% das pessoas encarceradas no Brasil eram negras. A maior parte desse público é composta por homens, que somam mais de 805 mil indivíduos.

novas conexões que permitiram ampliar e sedimentar a rede de relações que propiciam o cometimento de novas ações delituosas. (2008, p. 24)

O funcionamento do sistema prisional, na realidade, exerce a função de escola para o crime, dado que na prisão são estabelecidas conexões que facilitam a prática de novas ações criminosas. É, também, nesse sistema que imperam as formas de punição brutais e inumanas que inviabilizam a concretização do propósito maior: a ressocialização, indo ao desencontro com o próprio texto normativo que regulamenta as unidades prisionais, mostrando-se como uma afronta à Constituição Federal, ao violar o princípio da dignidade humana, qual seja, o mais importante do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a ideia trabalhada por Shecaira revela a disfunção do sistema penal e constata que este se consuma como um método de exclusão na contemporaneidade, tendo em vista que

é mais barato excluir e encarcerar pessoas do que inclui-las no processo produtivo, transformá-las em ativas consumidoras, através da provisão de trabalho e permitir-lhes uma qualidade de vida que cumpra a condição de dignidade constitucionalmente prevista (2008, p. 29).

Portanto, o sistema penal brasileiro cumpre a função de mero instrumento de cerceamento de liberdade de determinados indivíduos, baseando-se em recortes sociais, perfazendo concomitantemente a seletividade e a exclusão social de grupos efetivamente desfavorecidos, pois o sujeito é impedido de praticar crimes apenas enquanto estiver preso, já que o sistema não dispõe de recursos suficientes para assegurar a sua reintegração e afastá-lo do ciclo criminoso.

Além disso, a teoria do *labelling approach* contesta as medidas de encarceramento como sendo um método de solução para a criminalidade, já que a pena não contribui efetivamente para o processo de ressocialização do indivíduo. Logo, considera-se esta tese como uma falácia, já que o criminoso enfrenta obstáculos para retomar à vivência social, visto que carrega o rótulo de ter atravessado o sistema penitenciário.

É nesse sentido que Michel Foucault, em sua obra *A sociedade punitiva*, delineia quatro grandes táticas punitivas, sintetizadas pelos seguintes verbos: *i)* excluir; *ii)* ressarcir ou recompensar; *iii)* marcar; e *iv)* encarcerar, as quais são fundamentais para compreender a dinâmica do sistema penal e sua seletividade, especialmente no contexto da teoria do etiquetamento social.

A exclusão relaciona-se diretamente com proibição da presença do indivíduo em sociedade, ao passo que a segunda tática consiste na exigência, pela vítima, de reparação do dano causado pelo delinquente, impondo a ele uma obrigação de ressarcimento. Já o terceiro método, consubstancia-se na marcação – que pode ser entendida como uma etiqueta atribuída ao sujeito – e consiste em deixar, no corpo do indivíduo, uma marca visível ou simbólica, física ou social, seja por meio de uma cicatriz, seja por meio da amputação de um membro, desde que isso remeta à humilhação e à vergonha por ser criminoso – um verdadeiro rótulo. Por derradeiro, a última tática de punitiva retrata o encarceramento, que consiste na real punição do indivíduo por meio da prisão.

4. O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO, A SISTEMÁTICA DELITIVA E O ESTIGMA COMO INSTRUMENTO GERADOR DA DELINQUÊNCIA

Os processos de criminalização são construídos através da seletividade, que é exercida por meio dos mecanismos de controle social. Esses mecanismos são formados pelas agências do sistema penal, que definem as condutas e os indivíduos a serem punidos. Assim, o controle social e o sistema penal são fundamentais para a lógica de criminalização, influenciando quem será considerado criminoso e como será o tratamento. Isso reflete uma dinâmica complexa, onde o poder punitivo do Estado é aplicado de maneira desigual, afetando diferentes grupos sociais de forma distinta.

Nessa linha intelectual, tem-se que o processo criminalização se desenvolve a partir de duas perspectivas: criminalização primária e criminalização secundária. De maneira sintética, sob a ótica de Eugênio Raúl Zaffaroni, a criminalização primária “é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”, ao passo que a criminalização secundária “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente”.

Portanto, a criminalização primária é o processo responsável por estabelecer a forma primeira pela qual um comportamento social será rotulado como crime, no plano abstrato, formal e objetivo, mediante a edição das leis penais pelo Poder Legislativo. Já o processo de aplicação formal e o cumprimento da lei penal com a consequente captura do sujeito delimita a criminalização secundária, que pode dar início ao processo de estigmatização, fazendo com que

o sujeito rotulado como desviado seja encarado pela sociedade nos termos dessa nova identidade.

Os processos de criminalização se inserem na visão mais ampla do etiquetamento social, que examina como a sociedade define o que é considerado crime. Por outro lado, o processo de estigmatização se concentra em uma perspectiva mais individualizada e analisa como se transforma em criminoso aquele que dessa forma é tratado e definido como tal. Essa abordagem destaca como a criminalização não é apenas um processo legal, mas também uma ferramenta de controle social que reflete e reforça os estigmas que permeiam a sociedade.

Dado o processo de criminalização, é chegado o momento de compreender a sistemática delitiva e suas respectivas etapas. A lógica é a seguinte: ao delinquir pela primeira vez, o infrator receberá uma etiqueta que o estigmatiza como criminoso (reação social), dando origem ao processo de criminalização secundária. O rótulo pode advir tanto das agências de controle formal quanto das instâncias de controle informal.

Quando o Estado responde a infrações por meio de processos que podem ser vistos como “eventos degradantes”, os indivíduos envolvidos são submetidos a um sistema que destoa sua identidade original. Por exemplo, alguém preso em flagrante é levado a uma delegacia, onde passa por procedimentos, como revista pessoal, registro fotográfico e exame pericial. Ao entrar no sistema carcerário, receberá um uniforme padrão, terá o cabelo cortado e será identificado por um número, além de ser colocado em condições desumanas e degradantes. Consequentemente, as agências estatais, que deveriam inibir as condutas criminosas, acabam por fomentá-las por meio dessa metodologia, que mais reforça a marginalização do que promove a reintegração social.

Além desta técnica operante por parte do Estado, a sociedade também reage aos comportamentos desviantes de forma negativa e tendenciosa, sendo certo que a penalização gera um estigma e marginaliza os indivíduos da sociedade. Em decorrência disso, o agente rotulado carregará essa referência maculosa durante toda a sua vida, o que certamente influenciará em suas futuras ações e nas relações sociais que pretenda estabelecer.

Consequentemente, a reação social, seja ela formal ou informal, desempenha um papel crucial no contexto da reiteração delitiva, servindo como um elo entre o desvio primário e o desvio secundário, influenciando como um indivíduo inicialmente desviante pode se tornar um criminoso habitual:



Figura 1. Sistemática delitiva.

Conforme descreveu Edwining Lemert, o desvio primário é o primeiro ato desviante cometido por um indivíduo, que ocorre antes que ele seja rotulado como delinquente pela sociedade. Esse desvio pode ser motivado por uma variedade de fatores, incluindo-se aspectos culturais, sociais, psicológicos e econômicos. Nesse estágio, o indivíduo não se vê como um sujeito desviante e a sociedade também não o percebe dessa forma.

Já na reação social, onde reside o foco da teoria do *labelling approach*, nota-se a forma como a sociedade responde à primeira atuação desviante, influenciando a identidade e o comportamento do indivíduo. A reação social após o desvio primário pode transformar esse momento isolado em uma identidade criminosa duradoura, isso porque a sociedade, ao rotular o indivíduo, cria nele expectativas negativas que podem ser internalizadas.

Para Lemert, o desvio é secundário “quando uma pessoa começa a empregar seu comportamento desviante ou um papel baseado sobre ele como meio de defesa, ataque, ou ajustamento aos problemas públicos ou encobertos criados pela reação social a ele”. Nessa etapa, o papel social estigmatizante evidenciado na reação social negativa ao desvio primário, que reforça a identidade criminosa, aumenta significativamente a probabilidade para que o indivíduo continue a cometer delitos, tornando-se um instrumento gerador da delinquência e, conseqüentemente, originando um processo cíclico de criminalidade.

5. OS REFLEXOS DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Criminologia, embora tenha a autonomia como uma de suas principais características, desempenha um papel fundamental no Direito Penal, auxiliando-o na compreensão da ocorrência de crimes, ainda que no Brasil seja adotada uma perspectiva dogmática a respeito dos fenômenos jurídicos que tratam da criminalidade, não havendo muitas lacunas para uma interpretação extensiva das leis, objetivando-se uma leitura mormente restritiva do tecido normativo.

A Criminologia enquanto ciência tem por finalidade uma análise empírica da criminalidade, considerando, sobretudo, o contexto social que levou o criminoso a delinquir. Notória, ainda, sua relação com o Direito Penal, haja vista que busca compreender aquilo que pode ser classificado como crime e, conseqüentemente, fornecer ao legislador os instrumentos necessários para puni-lo, buscando a máxima da ordem social.

No contexto brasileiro, a aplicabilidade da teoria do *labelling approach* no ordenamento jurídico encontrou tanto espaço de expansão quanto limites, especialmente em relação aos institutos despenalizadores e à eficácia das medidas alternativas ao encarceramento. Um dos reflexos perceptíveis de propagação apresenta-se nas propostas trazidas pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.909/95) e pela Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98).

A própria Constituição Federal de 1988, com a finalidade precípua de evitar o estigma associado à identificação criminal, estabeleceu que “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (art. 5º, LVIII). Esse dispositivo tem por objetivo principal reduzir o impacto que a identificação criminal pode ocasionar na imagem do indivíduo em sociedade, evitando que ele internalize e se identifique com o rótulo imposto pelo Estado (SHECAIRA, 2008).

Quando se discute essa perspectiva de relação, é possível ressaltar que a teoria do etiquetamento social, assim como a seletividade penal, pode influenciar e ser influenciada pelos institutos do ordenamento jurídico que preconizam a menor intervenção penal, destacando a importância de se analisar criticamente como essas instituições lidam com questões de justiça e equidade no tratamento dos indivíduos perante a lei.

A influência do *labelling approach* na legislação brasileira possibilitou ainda implementar medidas despenalizadoras⁹ e descarcerizadoras, oferecendo alternativas de tratamento para os crimes de menor potencial ofensivo, buscando evitar a estigmatização e o impacto negativo da etiquetagem. A Lei 9.909/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, retrata esse panorama ao estabelecer os institutos da composição dos danos civis, da transação penal e da suspensão condicional do processo, com a finalidade de não aplicar a pena privativa de liberdade e alcançar a pacificação social e, por conseguinte, mitigar o complexo estigmatizante. A lógica, portanto, é evitar que o encarceramento e, consequentemente, o rótulo de “criminoso” se transformem em um fator de exclusão social permanente.

Nesse panorama, o acordo de não persecução penal (ANPP), instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.964/19, que pode ser definido como um ajuste celebrado entre o Ministério Público e o investigado, também, está notadamente alinhado com os princípios do *labelling approach*, residindo no fato de que o legislador reconheceu a importância de evitar a rotulação e a estigmatização dos indivíduos em conflito com a lei através de meios despenalizadores. Enfatiza a ideia de intervenções que promovam a reintegração social e a prevenção da criminalidade, ao invés de simplesmente contribuir para um ciclo de reincidência criminal.

Já o Código Penal dispõe que, o juiz, ao condenar o réu, imporá uma pena privativa de liberdade e, se necessário e suficiente para a reprovação do crime, substituirá essa pena pela restritiva de direitos¹⁰ que entender necessária, conforme se verifica abaixo:

Art. 44, §2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Nesse contexto, a substituição da pena privativa de liberdade pode evitar que o condenado seja estigmatizado como criminoso, reduzindo o impacto negativo da rotulação social. Ao oferecer medidas alternativas, o ordenamento jurídico busca minimizar os efeitos

⁹ Despenalizar “significa adotar processos ou medidas substitutivas ou alternativas, de natureza penal ou processual, que visem, sem rejeitar o caráter ilícito da conduta, dificultar ou evitar ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos sua redução” (GOMES, 1995).

¹⁰ Espécies de penas restritivas de direito: prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (Art. 43, Código Penal).

colaterais da condenação penal, alinhando-se com os princípios da teoria criminológica em estudo ao limitar o estigma associado à pena privativa de liberdade.

Na mesma lógica, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) traz em seu âmago os requisitos e evidencia o benefício da progressão de regime aos presos que estão em cumprimento de pena:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz [...]

Com isso, é visível outro reflexo da criminologia crítica nas disposições penais vigentes, já que o legislador de 1984 incorporou, ainda que de forma velada, os princípios da teoria do *labelling approach* ao elaborar o sistema progressivo de pena, com o propósito de reintegrar gradativamente o indivíduo condenado à sociedade, reduzindo o impacto inexorável da estigmatização em seus vários aspectos.

A reflexão sobre o sistema carcerário, que estigmatiza e reproduz comportamentos criminais, nos leva a buscar soluções mais eficazes. Nesse cenário, as ideias de desencarcerização e o conceito de Direito Penal Mínimo ganham destaque na legislação brasileira, ainda que de maneira sutil, ao serem elencadas sanções proporcionais e restaurativas, ao invés de métodos apenas punitivos. Nesse viés, os dispositivos legais preveem instrumentos mitigadores do impacto que os indivíduos sofrem através da rotulação, tentando impedir a recidiva que leva à carreira criminal.

6. CONCLUSÃO

A relação da teoria do *labelling approach* com a seletividade penal do sistema penal brasileiro se delineia a partir de uma análise que vai além do delito e do delinquente, abrangendo a sociedade e os órgãos formais de controle, que são mormente os responsáveis por atribuir rótulos e qualificar o criminoso com base em características socioeconômicas. Depreende-se, portanto, que o indivíduo não é classificado como delinquente apenas pela comprovação de autoria da conduta desviante, mas sim pelas características socialmente reprovadas.

Embora a perspectiva do *labelling approach* ofereça uma lente crítica para analisar os desafios e as limitações dos institutos despenalizadores no Brasil, o estigma associado à rotulação criminal ainda persiste na sociedade contemporânea, apesar dos esforços para

interrompê-lo. O etiquetamento social imposto ao indivíduo delinquente emana dificuldade para a quebra do ciclo de criminalização, mesmo quando as medidas alternativas ao encarceramento são aplicadas.

No entanto, o sistema penal é marcado pelo preconceito que resulta em uma aplicação de punições mais severas para os indivíduos que não se encaixam no modelo social estabelecido, considerando a origem e a classe econômica. Contribuindo, desse modo, para a solidificação da seletividade penal, uma vez que as classes sociais mais vulneráveis podem receber punições diferentes dos grupos economicamente favorecidos diante do cometimento de um mesmo delito, o que agrava a perpetuação do ciclo da criminalidade.

Não obstante, a visão tradicional e simplista que relegava à Criminologia apenas um papel de ciência afastado do Direito Penal, limitando sua importância e alcance, tem sido gradualmente abandonada. Logo, o ordenamento jurídico, através das disposições legais, ainda que de modo implícito, reconhece a indispensabilidade do estudo criminológico no âmbito da sistemática penalista ao adotar as ideias trabalhadas pela teoria do *labelling approach*.

Para enfrentar a seletividade penal no Brasil, sob a ótica da teoria criminológica do *labelling approach*, convém adotar uma abordagem que envolva tanto a reforma do sistema penal quanto a conscientização da sociedade. A desigualdade na aplicação das normas penais e extrapenais pode ser combatida com políticas que promovam igualdade e justiça social, como alternativas ao encarceramento e programas de ressocialização eficazes.

Noutro giro, é crucial questionar e mudar as estruturas sociais que perpetuam o estigma e a marginalização dos indivíduos rotulados como criminosos. Em que pese a autonomia e a independência das ciências penais, integrar a perspectiva da Criminologia ao Direito Penal pode oferecer uma visão mais ampla, reconhecendo o contexto social na definição do crime.

Por fim, demonstrar ao tecido social a realidade e as consequências negativas da imposição de rótulos pode ajudar a quebrar o ciclo de criminalização, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa, fazendo-se necessários múltiplos esforços, que envolvem medidas conjuntas para humanizar o sistema penal, promover a inclusão social e tornar o ordenamento jurídico, de fato, mais justo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César. **Controle social: notas em torno de uma noção polêmica**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 18(1): 168-176, 2004.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARBERO SANTOS, Marino. **La delincuencia juvenil en España: imagen y realidade**. Doctrina Penal: Teoría y Práctica en las Ciencias Penales, Buenos Aires, 1983.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Trad. Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.

BRASIL. 2005. Lei n.º 7.210, de 11 de julho 1984: **Lei de Execução Penal**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de abr. de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do Crime**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 12 de ago. de 2024.

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva: curso no Collège de France**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1975.

LEMERT, Edwing M. **Social pathology: A systematic approach to the theory of sociopathic behavior**. New York: McGraw-Hill, 1951.

MARÇAL, Vinicius; MASSON, Cleber. **Crime organizado**. São Paulo: Ed. Método, 2015.

RABUY, Bernadette; KOPF, Daniel. **Detaining the poor**. Prison Policy Initiative. Northampton, 2016. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/reports/incomejails.html#lfnref:26>. Acesso em: 12 de ago. de 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia, Teoria e Prática**. 4ª e 5ª edições. Editora Impetus, 2017 e 2018.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1991.